



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 32, DE 2011

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

Autor: Dep. **Rubens Bueno**

Relator: Dep. **Sandes Júnior**

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada em junho de 2011, para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas cometidas pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que findam por caracterizar má gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, órgão hierarquicamente superior aos Conselhos Regionais.

O relatório prévio à PFC em análise (fls. 8/13), aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2013, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, a execução de ato fiscalizatório, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de verificar se o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil tem provido as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por meio do Ofício nº 48/2013/CFFC-S, de 22 de julho de 2013 (fls. 15), encaminhou ao TCU o relatório prévio desta PFC solicitando as devidas providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em 02 de outubro de 2013, o TCU encaminhou, por meio do Aviso nº 1313-Seses-TCU-Plenário (fls. 22), cópia do Acórdão nº 2707/2013 proferido nos autos do processo nº TC 020.515/2013-8, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam. O referido Acórdão foi classificado como sigiloso e sua cópia permaneceu na secretaria da CFFC à disposição do Relator da PFC.

Posteriormente, em 29 de janeiro de 2014, o TCU, por intermédio do Aviso nº 09-Seses-TCU- Plenário, enviou cópia do Acórdão nº 132/2014 – TCU – Plenário (fls. 25), bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transcrito a seguir:

O Acórdão 2.707/2013-Plenário autorizou a realização da presente auditoria em atendimento à solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edinho Bez, que encaminhou, mediante o Ofício 48/2013/CFFC-S, a Proposta de Fiscalização e Controle 32/2011, baseada no Relatório Prévio de autoria do Deputado Valtenir Pereira.

2. A partir dos elementos encaminhados pela comissão, os trabalhos executados no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) adotaram como enfoque a arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 e o relacionamento do Conselho Federal com os Conselhos Regionais.

3. Esclareça-se que a competência desta Corte para atuar justifica-se pela natureza parafiscal dos recursos arrecadados em decorrência de inscrições, taxa de expedição de carteira profissional, anuidades e multas pagas por músicos cuja atividade requer habilitação estabelecida em lei (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), assim como de taxa aplicada sobre os contratos celebrados com músicos estrangeiros (art. 53 da Lei 3.857/60). Também cabe esclarecer que a OMB é composta pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais localizados nos Estados.

4. Com relação às receitas oriundas de inscrições, emolumentos, etc. (arts. 10 e 15 da Lei 3.857/60), foi verificado pela SecexPrevidência que se trata de fonte de recursos pouco representativa em diversos conselhos regionais da OMB.

5. Isso ocorre porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício da atividade de músico prescinde de controle do conselho de fiscalização profissional por inexistir potencial lesivo na atividade e por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (Recurso Extraordinário 414.426/SC). Segundo a Justiça Federal, a inscrição no conselho somente pode ser exigida no caso de funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura, ou seja, o músico com formação profissional, que necessita ter capacidade técnica ou formação superior para o exercício da atividade. Ainda assim, verifica-se que, na prática, diversos profissionais incluídos nessa categoria têm-se amparado em decisões judiciais para se verem liberados da inscrição e do pagamento das respectivas taxas.

6. A propósito, conforme apurado pela unidade técnica, a Procuradoria-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF183, visando ao reconhecimento da não recepção de diversos artigos da Lei 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico.

7. Com referência ao art. 53 da Lei 3.857/60, o dispositivo legal prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ministério do Trabalho, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% sobre o valor do contrato em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, dividida em partes iguais.

8. Segundo constatado pela SecexPrevidência, o recolhimento dessa taxa sofre o impacto negativo de questionamentos na via judicial e da falta de integração entre o Ministério do Trabalho (MTE) e a Ordem dos Músicos do Brasil quando da concessão de autorização para trabalho ao músico estrangeiro.

9. Aqui, cumpre esclarecer que, para que o músico estrangeiro receba o visto temporário de trabalho emitido pelas repartições consulares do Brasil, ele deve receber previamente a autorização de trabalho expedida pela Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. O procedimento de autorização conduzido pelo MTE inclui a apresentação de diversos documentos, entre eles, o contrato de trabalho. Todavia, assinala a SecexPrevidência, a norma que regula o procedimento no MTE, Resolução Normativa 69, de 7/3/2006, não prevê a necessidade de comprovação do recolhimento da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 para que o contratante formalize o pedido de autorização de trabalho para o artista.

10. Com isso, a arrecadação da taxa depende exclusivamente do empenho de cada Conselho Regional, que deve manter uma estrutura de fiscalização para acompanhar notícias veiculadas na mídia sobre a realização de eventos com a participação de artistas estrangeiros.

11. A SecexPrevidência efetuou o levantamento das receitas e despesas totais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais (peças 28 e 29) no período de 2008 a 2012. Contudo, apenas os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe foram capazes de encaminhar informações completas.

12. No tocante à arrecadação da taxa do art. 53 da Lei 3.857/60, somente os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe apresentaram os respectivos dados, consoante disposto na tabela abaixo (peça 30):

Arrecadação da Receita do art. 53 da Lei 3.857/60 (valores em R\$) Conselhos Regionais

	2008	2009	2010	2011	2012	2008-2012
SP	1.006.699,26	1.658.673,29	2.084.641,20	1.375.074,02	1.610.664,93	7.735.752,70
RJ	208.359,50	343.160,41	376.009,76	469.001,45	664.355,50	2.060.886,62
RS	104.194,30	85.446,08	215.763,70	167.271,87	407.884,50	980.560,45
SC		5.118,48	41.674,74	59.320,45	177.466,00	283.579,67
DF			42.445,94	121.750,52	60.377,52	224.573,98
CE		1.925,00	25.230,00	11.118,00	22.000,00	60.273,00
ES	6.785,00	1.500,00				8.285,00
GO				650,00	528,00	1.178,00
SE	1.094,64					1.094,64
TOTAL	1.327.087,70	2.095.823,26	2.785.765,34	2.204.186,31	2.943.276,45	11.356.139,06

13. Neste ponto do trabalho, é importante dar destaque à significativa dificuldade encontrada pela SecexPrevidência para obter dados completos para elaboração das planilhas. Constatou-se que, em diversos casos, as atividades dos Conselhos Regionais encontravam-se inviabilizadas por falta de diretoria ou disputas internas. Também foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

verificadas a desatualização dos demonstrativos contábeis e a falta de discriminação das fontes de receita.

14. A meu ver, essa situação decorre da falta de estrutura e da deficiência na gestão dos conselhos ocasionadas pelo esvaziamento das atividades institucionais da OMB e a consequentemente baixa materialidade dos recursos arrecadados.

15. A título exemplificativo, veja-se que a Resolução 030/2012/OMB/CF estabeleceu, para 2013, o valor mínimo de R\$ 120,00 e o máximo de R\$ 150,00 para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais; o valor de R\$ 30,00 para a expedição de carteiras; e, o valor de R\$ 20,00 para a taxa de exame (fls. 1 - peça 35). Em comparação com os valores de anuidades e emolumentos vigentes em outros conselhos profissionais, verifica-se que tais valores são inexpressivos. Como fica evidente, o esvaziamento da categoria e a baixa materialidade dos valores recolhidos são fatores fortemente vinculados.

16. No tocante à taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60, observe-se que seu potencial para elevação dos níveis de arrecadação encontra-se limitado aos grandes centros urbanos, os quais atraem mais frequentemente as apresentações musicais internacionais. Lembre-se, todavia, que a realização desse potencial vem sendo prejudicada pela falta de integração entre a OMB e o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme discorrido nos itens anteriores.

17. Ainda que não seja possível solucionar de forma abrangente o problema de arrecadação da OMB, penso que a questão da fiscalização do recolhimento da taxa do art. 53 comporta oportunidade de melhoria. Em primeiro lugar, há que se considerar que a expedição do visto de trabalho de músicos estrangeiros depende necessariamente da emissão prévia de autorização de trabalho pelo MTE. Em segundo lugar, é importante lembrar que a lei estabelece, como condição para o registro do contrato de trabalho no MTE, a comprovação do pagamento da taxa pelo contratante. Por conseguinte, entendo que esta Corte possa determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições do art. 53 da Lei 3.857/60, a fim de que a entidade de fiscalização profissional possa adotar as providências relacionadas às suas atribuições.

18. Aliás, cabe ressaltar que a ADPF 183 refere-se aos artigos da Lei 3.857/60 relacionados à liberdade de exercício da profissão de músico, sem questionar diretamente as disposições do art. 53, consoante se verifica na página do STF na internet (www.stf.jus.br).

19. As dificuldades enfrentadas pela SecexPrevidência para levantamento dos dados relativos à taxa do art. 53 da Lei 3.857/60 indicam a necessidade de conferir maior transparência e aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação e da aplicação desse recursos. Nessa esteira, considero necessário determinar ao CF/OMB que expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas, a padronização de contas contábeis e a discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60. Paralelamente, torna-se essencial ampliar os mecanismos de divulgação da prestação de contas desses recursos junto à categoria. Por conseguinte, cabe expedir determinação ao Conselho Federal para que expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

20. Quanto ao outro foco da auditoria, a supervisão do Conselho Federal sobre os Conselhos Regionais, a entidade federal argumentou que vem exercendo as respectivas atribuições na medida dos recursos disponíveis. Após examinar os elementos apresentados, a SecexPrevidência acatou a alegação.

21. De fato, nos dois casos mencionados na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí - percebe-se o esforço do Conselho Federal em sanar irregularidades e restaurar o funcionamento das entidades locais.

22. No Paraná, as denúncias de desorganização e malversação de recursos levaram o Conselho Federal a determinar a intervenção na entidade regional, com elaboração de relatório pelo Auditor Interno da OMB em outubro de 2010, que constatou, entre outras ocorrências (peça 33):

(...) a ausência de controle financeiro, no que se refere às inscrições (expedições de novas carteiras de músicos pela OMB/PR), com a utilização de modelos antigos, sem controle numérico e sem controle de pagamentos, bem como no que se refere à receita por anuidades propriamente dita.

(...)

Ausência de recebimento do artigo 53 da Lei 3.857/60, sem que nenhuma providência fosse tomada. Recebimento de numerário de inscrição pelas delegacias regionais, que a remetiam a Curitiba e não recebiam os documentos dos músicos, gerando assim, não apenas reclamações por parte da categoria, mas o desprestígio da entidade.

(...)

A Presidente favoreceu ainda com pagamento de serviços jurídicos sua própria filha.

(...) o empregado (...) recebia valores originários da autarquia em sua conta corrente, para anuidades, inscrições e carteiras de músicos sem a correspondente prestação de contas, ensejando indiscutível apropriação de recursos, sob a conveniência da Presidente."

23. Em seguida, o interventor instaurou a Sindicância 001/2011, que concluiu pela ocorrência de improbidade administrativa praticada por ex-membros da diretoria e ex-empregado.

24. Por fim, a Diretoria designada encaminhou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná pedido para instauração de ação de improbidade administrativa.

25. Conforme apurado pela unidade técnica, o Conselho Regional ainda se encontrava sob intervenção, tendo sido o mandato da Diretoria Provisória prorrogado até 15/1/2014.

26. No Estado do Piauí, o Conselho Federal também designou Diretoria Provisória em maio de 2011, vez ter sido constatada a inércia da diretoria anterior em organizar as atividades do Conselho Regional e promover eleições, o que teria deixado a entidade local acéfala (fls. 06/07 - peça 35). Contudo, após eleições ocorridas em 31/7/2012, a situação foi normalizada (peça 36).

27. De acordo com informações enviadas pelo Conselho Federal da OMB (peça 37), os Conselhos Regionais dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina estão sendo geridos por Diretorias Provisórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

28. Assim, em consonância com a unidade técnica, pode-se concluir que, apesar das limitações financeiras, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60.

29. Finalmente, chamo a atenção para a informação enviada pelo CF/OMB dando conta de que os Conselhos dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão encontram-se acéfalos. Neste caso, penso ser necessário que o TCU determine ao Conselho Federal que envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa desses conselhos, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

30. Com esses comentários, acolho o teor do relatório de auditoria elaborado pela SecexPrevidência. No que tange às conclusões constantes da proposta de encaminhamento, entendo necessário adequá-las de modo que tratem especificamente das questões enfocadas na solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 48/2013/CFFC-S, de 22/7/2013, que:

9.1.1. a efetiva arrecadação da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 foi identificada somente nos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás e Sergipe, sendo que, conforme apurado, o volume de recursos arrecadados com essa taxa, no período de 2008 a 2012, foi de R\$ 11.356.139,06, o que representa 32% dos recursos totais arrecadados pela Ordem dos Músicos do Brasil;

9.1.2. os Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal foram responsáveis por mais de 99% do total arrecadado com a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.1.3. na medida de suas possibilidades, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil vem adotando medidas no sentido de exercer as atribuições de controle, organização, funcionamento e fiscalização nos Conselhos Regionais, previstas no art. 5º da Lei 3.857/60, como constatado nos casos dos Conselhos Regionais do Paraná e do Piauí;

9.2. determinar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil que adote as seguintes providências e informe ao Tribunal os resultados obtidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência:

9.2.1. expeça normativo para disciplinar a elaboração dos demonstrativos contábeis a serem apresentados pelos Conselhos Regionais, prevendo, entre outras medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle, a padronização de contas contábeis e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

discriminação das fontes de receita e de sua respectiva aplicação, com especial atenção para a taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60;

9.2.2. expeça normativo direcionado aos Conselhos Regionais determinando a divulgação na internet das receitas arrecadadas, das despesas incorridas e demais documentos de prestação de contas, de forma discriminada, padronizada e organizada, com o fito de possibilitar o exercício do controle social;

9.2.3. envide esforços para regularizar a situação gerencial, administrativa e operativa dos Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

9.3. determinar ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência, realizem estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições e condicionantes do art. 53 da Lei 3.857/60;

9.4. determinar à SecexPrevidência que monitore o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.5. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das peças 28 a 31 deste processo;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam;

9.7. arquivar os autos

Observa-se, portanto, que a auditoria da unidade técnica do TCU, SecexPrevidência, identificou problemas na administração dos Conselhos Regionais e Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o quais impossibilitam a transparência da gestão administrativa e da arrecadação e uso dos recursos captados por essas entidades.

A sobredita unidade técnica concluiu que, apesar das limitações financeiras, o Conselho Federal da OMB vem adotando medidas que visam um maior controle das ações dos conselhos Regionais, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e trata da regulamentação do exercício da profissão de músico.

Finalmente, diante dos fatos apurados, o TCU implementou, por meio do Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário, diversas ações e determinações com o propósito de sanar a problemática que envolve o Conselho Federal e Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Consulta ao *site* do Tribunal de Contas da União, feita em 15 de maio de 2015, demonstra que o processo nº TC 020.515/2013-8 encontra-se encerrado, desde 09 de junho de 2014.

É o relatório.

II – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. As falhas constatadas pelo TCU foram comunicadas ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, acompanhadas de determinações que visam o aprimoramento do controle gerencial de suas ações e dos Conselhos Regionais a ele subordinados, conforme descrição resumida a seguir:

- a) Determinou que o Conselho Federal da Ordem dos Músicos expeça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência, normativo que obriga os Conselhos Regionais a elaborarem demonstrativos contábeis, com vistas a possibilitar um maior controle das receitas e despesas dessas entidades, inclusive com divulgação na internet. Ademais, que implemente esforços no sentido de regularizar a situação gerencial administrativa e operacional dos Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Amapá e Maranhão, por considerar que tais unidades se encontram acéfalas;
- b) Determinou que a SecexPrevidência fique incumbida de monitorar o cumprimento das supracitadas determinações;
- c) Determinou, ainda, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, para que o Conselho Nacional de Imigração e a Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego realizem estudos para adequação das normas de trabalho de músicos estrangeiros no Brasil, de forma a atender as disposições constantes do art. 53 da Lei 3.857/60; e
- d) Por fim, encaminhou cópia do Acórdão 132/2014-TCU-Plenário e das peças que o fundamentam para esta Comissão e para o Conselho Federal da OMB.

Este Relator, diante dos dados apresentados pelo Egrégio Tribunal, considera que as irregularidades administrativas identificadas nos órgãos auditados, demandam especial atenção mas que as medidas saneadoras expedidas pelo TCU, nos termos do Acórdão nº 132/2014-TCU-Plenário, são adequadas para a solução dos problemas apontados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam à demanda desta proposição, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado objetivos pretendidos.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator